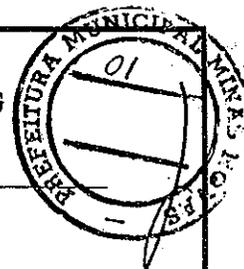




PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252



LEI Nº 1.067, DE 01 DE OUTUBRO DE 1998

Estabelece as diretrizes para o Orçamento Geral do município de Minas Novas para o exercício de 1.999.

A Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no artigo 32 da Lei de Organização Municipal de Minas Novas, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999, que compreendem:

- I- estimativa da receita;
- II- fixação da despesa;
- III- prioridades e metas da administração municipal;
- IV- elaboração da proposta orçamentária;
- V- créditos adicionais suplementares e especiais;
- VI- entrega de recursos orçamentários à Câmara Municipal;
- VII- das disposições sobre alterações da legislação tributária e tributário administrativa;
- VII- das disposições finais.

TÍTULO I ESTIMATIVA DA RECEITA

CAPÍTULO I DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2º - São receitas próprias do Município, na forma do art. 156 da Constituição Federal:

- I- O IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II- O ITBI – Imposto sobre a Transmissão “Inter-Vivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- III- O ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV- As taxas e a Contribuição de Melhoria;
- V- As receitas patrimoniais e de serviços.

Art. 3º - Pertencem ao Município, na forma do art. 158 da Constituição Federal, as receitas provenientes das seguintes transferências:

- I- O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer



Livro N°

Fls. N°

CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 - CENTRO - TELEFAX: (033) 764 1216
CEP 39.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) 01 (um) representante do Centro de Assessoria aos Movimentos Populares do Vale do Jequitinhonha - CAMPO - VALE.
- e) 02 (dois) representantes do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minas Novas;
- f) 04 (quatro) representantes das Associações Comunitárias Rurais do município de Minas Novas, escolhidos em Assembléias Regionais, garantindo - se a representatividade de todas as regiões do município.
- g) 01 (um) representante da Associação Minasnovense de Proteção ao Lavrador e à infância da Área Rural - AMPLIAR;
- h) 01 (um) representante da confederação das Associações Comunitárias do Município de Minas Novas - CONFASCOM;

§ 1.º - ...

§ 2.º - ...

Art. 4.º - ...

Art. 5.º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

Art. 6.º - ...

I - ...

II - ...

Art. 7.º ...

Parágrafo Único - será incluído no orçamento anual do município, obrigatoriamente, dotação destinada ao Pleno funcionamento do CMDR.

Art. 8.º - ...

I - ...

II - ...

Art. 9.º - ...

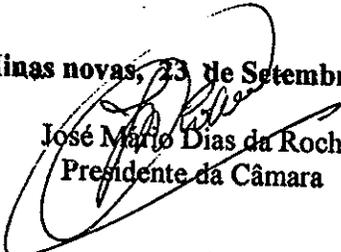
Parágrafo Único - ...

Art. 10.º - ...

Art. 11.º - ...

Art. 12.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.020/97.

Minas novas, 23 de Setembro de 1998.


José Mário Dias da Rocha
Presidente da Câmara



Livro N°

Fls. N°

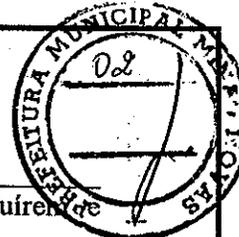
835
035



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033) 764-1252



- título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (IRF)
- II- Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados; (50% do ITR)
 - III- Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios; (50% do IPVA)
 - IV- Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. (25% do ICMS).

SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO DE ESTIMATIVA

Art. 4º - As receitas serão estimadas de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo:

- I- a receita de IPTU corresponderá ao somatório dos produtos das alíquotas pelo imóveis respectivos, com base no cadastro de imóveis, de acordo com o que dispuser o Código Tributário Municipal;
- II- a receita de ITBI será estimada com base na receita do exercício corrente, projetada para o exercício seguinte;
- III- a receita de ISSQN será estimada com base em levantamento feito através do cadastro de Empresas de prestação de serviços e pessoas físicas sujeitas ao imposto;
- IV- A estimativa das demais receitas será feita de acordo com os métodos convencionais mais adequados ao Município.

§ 1º - As receitas do FPM e ICMS serão instruídas por declaração da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais.

§ 2º - (vetado)

SEÇÃO II CRITÉRIOS DE ARRECADAÇÃO

Art. 5º - Os impostos e as taxas de que trata o art. 2º serão cobrados de acordo com o Código Tributário Municipal ou leis pertinentes e arrecadados de conformidade com os critérios já utilizados, e os que ficam determinados a seguir:

- a) (vetado);
- b) o ITBI ser pago diretamente na tesouraria da Prefeitura ou através do banco, mediante expedição da guia pelo serviço da Fazenda Municipal;
- c) (vetado);
- d) as taxas e demais receitas de que trata o artigo serão arrecadadas mediante emissão de documento de arrecadação próprio, no ato do pagamento.

§ 1º - (vetado)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252



§ 2º - Os contribuintes faltosos, cujos débitos sejam incluídos na Dívida Ativa do Município, serão tratados na forma da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, vedada a remissão em favor dos mesmos.

§ 3º - A remissão somente poderá ser concedida durante o período de vigência da dívida, através de lei que favoreça classes de contribuintes, vedada a concessão para remissão individual.

Art. 6º - O imposto da União sobre a renda é proventos de qualquer natureza, de que trata o inciso I do art. 3º, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, será descontado de acordo com as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda, de todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestarem serviços ao Município, no ato do pagamento.

TÍTULO II FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 7º - A despesa será fixada no mesmo valor da receita prevista e será distribuída segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurados os recursos necessários à despesa de capital, observando-se as prioridades dispostas no anexos de que trata o art. 18.

CAPÍTULO I CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 8º - O orçamento fiscal do município, discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em sua menor nível, indicando para cada uma o grupo de despesas a que se refere, na forma definida pela lei 4.320/64.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades individuais, com indicação sucinta das respectivas metas.

§ 2º - Os projetos e atividades serão agrupadas em sub-programas, de acordo com o ANEXO 5 da lei 4.320 e numeradas a partir de 001.

SEÇÃO I DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 9º - (vetado)

Art. 10 - (vetado)

Parágrafo Único - (vetado)

SEÇÃO II DESPESAS COM EDUCAÇÃO



Livro N°

Fls. N°

835
035



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033) 764-1252



- título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem mantiverem; (IRF)
- II- Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados; (50% do ITR)
 - III- Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos autômotores licenciados em seus territórios; (50% do IPVA)
 - IV- Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. (25% do ICMS).

SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO DE ESTIMATIVA

Art. 4º - As receitas serão estimadas de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo:

- I- a receita de IPTU corresponderá ao somatório dos produtos das alíquotas pelo imóveis respectivos, com base no cadastro de imóveis, de acordo com o que dispuser o Código Tributário Municipal;
- II- a receita de ITBI será estimada com base na receita do exercício corrente, projetada para o exercício seguinte;
- III- a receita de ISSQN será estimada com base em levantamento feito através do cadastro de Empresas de prestação de serviços e pessoas físicas sujeitas ao imposto;
- IV- A estimativa das demais receitas será feita de acordo com os métodos convencionais mais adequados ao Município.

§ 1º - As receitas do FPM e ICMS serão instruídas por declaração da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais.

§ 2º - (vetado)

SEÇÃO II CRITÉRIOS DE ARRECADAÇÃO

Art. 5º - Os impostos e as taxas de que trata o art. 2º serão cobrados de acordo com o Código Tributário Municipal ou leis pertinentes e arrecadados de conformidade com os critérios já utilizados, e os que ficam determinados a seguir:

- a) (vetado);
- b) o ITBI ser pago diretamente na tesouraria da Prefeitura ou através do banco, mediante expedição da guia pelo serviço da Fazenda Municipal;
- c) (vetado);
- d) as taxas e demais receitas de que trata o artigo serão arrecadadas mediante emissão de documento de arrecadação próprio, no ato do pagamento.

§ 1º - (vetado)



Livro Nº.....

Fis. Nº.....

836
036



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252



Art. 11 - As despesas com a Educação, poderão ser fixadas em até 30 % (trinta por cento) dos impostos arrecadados e das transferências recebidas do estado e da União.

**SEÇÃO III
DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 12 - A despesa com pessoal compreende os gastos que serão classificados na conta 3.1.1.0 - PESSOAL os encargos dela decorrentes, proventos da inatividade e não ultrapassará a 60 % (sessenta por cento) do valor da receita corrente do exercício, conforme determina a lei complementar n.º 82, de 27 de março de 1995.

Art. 13 - Para atender ao disposto no art. 169, parágrafo Único, inciso II da CF ficam o Legislativo e o Executivo autorizados a :

- I- Alterar a estrutura de carreiras no âmbito de cada poder, criar ou extinguir cargos e reajustar a remuneração do pessoal, obedecido o limite de 60% do art. 12;
- II- Reajustar a remuneração dos agentes políticos de acordo com a lei.
- III- Abrir créditos adicionais suplementares, mediante autorização da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Os poderes do município publicarão, até 31 de Outubro de 1998, a tabela de cargos efetivos e comissionados e de empregos públicos integrantes do quadro geral de pessoal, demonstrando os quantitativos de cargos e empregos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e os vagos.

Art. 14 - As despesas com pessoal será empenhada até o dia 30 (trinta) e paga, no mais tardar, no dia dez do mês subsequente.

**SEÇÃO IV
DESPESAS COM SAÚDE**

Art. 15 - (vetado)

Art. 16 - Na classificação das despesas com Saúde, levar-se-á em conta as prioridades constantes do Anexo I, sem prejuízo das demais atividades do governo.

**TÍTULO III
PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 17 - São prioridades para a elaboração da proposta e execução orçamentária de 1999, sem prejuízo dos demais projetos e atividades da Administração, as constantes do ANEXO I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único - Na programação de investimento em obras da administração pública, será observado o seguinte:

- I- os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;
- II- os novos projetos serão programados se:
 - a) for comprovada a sua viabilidade técnica, econômica e financeira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252



- b) não implicarem em anulação de dotações destinadas a projetos já iniciados, em execução ou paralisados.
- c) na execução orçamentária de investimento em obras terão prioridade absoluta sobre os demais projetos constantes no anexo I desta lei.

CAPÍTULO I DAS VEDAÇÕES

Art. 18 - São vedados:

- I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III- a realização de operações de créditos que excedam a montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- V- a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VI- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Parágrafo Único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

TÍTULO IV ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I DO INÍCIO

Art. 19 - A elaboração das propostas orçamentárias de ambos os Poderes, somente serão iniciadas após a publicação desta lei.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

SEÇÃO I DOS CRITÉRIOS

Art. 20 - A lei orçamentária para o exercício de 1999 será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual aprovado para o quadriênio 1998/2001 e nesta lei, observadas as normas da Lei federal 4.320, de 17 de março de 1964.



Livro N°.....

Fls. N°.....

837
037



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - M

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252



Art. 21- O orçamento do Município de Minas Novas, compreenderá:
I- O orçamento da Câmara Municipal e dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 1º- Integrarão a lei de orçamento:

- I- sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II- quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo I da lei 4.320;
- III- quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV- quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

§ 2º- Acompanharão a lei do orçamento:

- I- quadro demonstrativo da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II- quadro demonstrativo da despesa, na forma dos anexos 6 a 9 da lei 4.320;
- III- quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo, em termos de realização de obras e prestação de serviços;
- IV- demonstrativo de recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- V- demonstrativo de recursos a serem aplicados em programas de saúde.

**SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 22 - (vetado)

Art. 23 - A classificação econômica das despesas da Câmara poderá ser feita até o item.

**SEÇÃO III
DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

Art. 24 - (vetado)

**SEÇÃO IV
DA APRECIÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

Art. 25 - A apreciação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal, será levada a efeito até o dia 30 (trinta) de Novembro, com todas as emendas concluídas e aprovadas e submetida à sanção do executivo de acordo com Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara.

**SEÇÃO V
DA SANÇÃO E DO VETO**

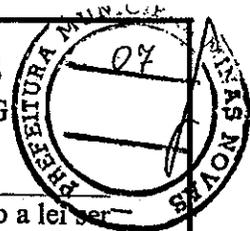
Art. 26 - O Prefeito sancionará a lei orçamentária em 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252



Parágrafo Único – Vencido este prazo o silêncio importa sanção, devendo a lei ser promulgada pelo Presidente da Câmara, na forma definida para o processo legislativo na Lei de Organização Municipal.

Art. 27 - As emendas da Câmara Municipal, ao projeto de lei orçamentária, somente poderão ser vetadas, total ou parcialmente, no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Art. 28 - O veto aposto às emendas do Legislativo deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com as justificativas previstas na Lei de organização Municipal.

Art. 29 – Apreciado o veto, na forma da lei, a Câmara Municipal comunicará ao Prefeito dentro de 48 (quarenta e oito) horas para as providências devidas.

TÍTULO V DOS CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

CAPÍTULO I DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 30 – vetado

Art. 31 - Os créditos adicionais serão autorizados por lei, da qual constarão, dentre outros, os seguintes dispositivos:

- I- natureza de crédito;
- II- valor total do crédito;
- III- classificação completa da dotação suplementada ou criada;
- IV- categoria econômica da despesa, classificada até o elemento;
- V- classificação completa da dotação anulada, quando for o caso.

Art. 32 - O projeto que autorizar a abertura de créditos adicionais, de qualquer dos Poderes, somente ser apreciado pela Câmara se instruído por um balancete orçamentário, atualizado, que comprove a necessidade dos créditos solicitados.

Parágrafo Único - Não serão aprovados créditos adicionais para dotações que apresentem saldos negativos, decorrentes da inflição do art. 59 da lei 4.320/64.

TÍTULO VI ENTREGA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS À CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 - Em atendimento ao disposto no art. 168 da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 162 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 34 da Lei de Organização Municipal, o chefe do Executivo entregará à Câmara os recursos



Livro N°.....

Fls. N°.....

838
038



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252



correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais suplementares e especiais aprovados, da seguinte forma:

- a) vetado;
- b) Até o dia 20 de cada mês o duodécimo dos recursos orçamentários da Câmara, inclusive dos créditos adicionais aprovados.

Art. 34 - O duodécimo dos recursos orçamentários da Câmara Municipal corresponderão ao percentual constante do parágrafo único do art. 10.

TÍTULO VII

SEÇÃO I

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVA

Art. 35 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa, até o dia 30 de Outubro do corrente exercício, com o objetivo de alteração da legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação e mandamentos constitucionais e ajustamentos a Leis Complementares Federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais.

TÍTULO VIII
DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Aos alunos do ensino fundamental e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Art. 37 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 38 - Só serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e se dedicarem ao ensino, à saúde, assistência social e desportos.

Art. 39 - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Art. 40 - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público.

Art. 41 - É vedada a destinação de recursos para pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta e indireta, por serviços de consultoria ou de assistência



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252



técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, firmado com o órgão ou entidade de direito público ou privado.

Art. 42 – vetado

Art. 43 – (vetado)

Art. 44 - As emendas ao projeto de lei orçamentária aprovadas pela Câmara Municipal integrará a Lei, devendo obrigatoriamente o Poder Executivo proceder as alterações nos anexos da lei orçamentária anual para adequá-los de conformidade com o aprovado pela Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Minas Novas, 01 de outubro de 1998

GERALDO COELHO DE JESUS
Prefeito Municipal